



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

Goiânia - 4ª Vara Cível - Avenida Olinda, Qd. G, Lt. 04 - Fórum Cível

Este ato judicial possui força de mandado de citação/intimação, ofício, alvará judicial e, inclusive, carta precatória, nos termos do Provimento n. 02.2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Goiás.

Processo nº 0115033-97.2016.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de Recuperação Judicial apresentada por TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA, RÁPIDO MARAJÓ LTDA, TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA, TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA, TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA e NASSON-TUR TURISMO LTDA, denominadas “Grupo TTT”, já devidamente qualificadas nos autos.

Com a inicial, vieram os documentos de evento 03, arqs. 2 ao 27.

Deferimento do processamento da Recuperação Judicial no evento 03, arq. 29.

Apresentação do Plano de Recuperação Judicial no evento 03, arq. 114.

Em decisão de evento 08, foi determinada a inclusão da empresa Transbrasiliana Encomendas e Cargas na recuperação judicial.

Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial apresentados nos eventos 1098,

Valor: R\$ 100.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Cumprimento de sentença/Decisão -> Cumprimento de sentença
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 05/12/2024 16:52:27



1427 e 1430.

Homologação do Plano de Recuperação Judicial no evento 1519.

Juntada do 4º, 5º e 6º Aditivos ao Plano de Recuperação Judicial, no evento 2117, 2146, 2854/3141, respectivamente.

Homologação do 6º Aditivo em 11.04.2022, evento 3313.

Petição da União, evento 3585, informando que, em junho de 2022, os débitos inscritos em dívida ativa em nome das recuperandas atingiram o montante de R\$ 387.341.528,43 (trezentos e oitenta e sete milhões, trezentos e quarenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos). Ressaltou que o pedido de alienação de 24 imóveis, objetivando o pagamento dos credores das Classes III e IV, resultará no esvaziamento patrimonial das recuperandas, mediante liquidação de bens imóveis, sem a reserva de bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro, suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de pagamento dos credores extraconcursais, dentre os quais a União. Salientou, ainda, que não foi localizada qualquer proposta de transação formulada pelas recuperandas.

Desta forma, requereu a aplicação do disposto no artigo 50, inciso XVIII, da Lei nº 11.101/2005, a fim de que seja reservado à União o montante a que teria na falência. Subsidiariamente, pleiteou que seja reconhecida a situação de esvaziamento patrimonial e consequente liquidação substancial das recuperandas, nos termos do artigo 73, inciso VI, §§ 2º e 3º, da Lei nº 11.101/2005, com a convolação da recuperação em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações.

Juntada do 7º Aditivo ao PRJ no evento 4020.

No evento 5911, as recuperandas apresentaram um modificativo ao 7º aditivo do Plano de Recuperação judicial.

Reiteração do pedido de convolação em falência pela União no evento 6156, retratando a insuficiência de bens para pagar quaisquer débitos das recuperandas perante a Fazenda Nacional, quando também informa que o débito já estaria em valor já maior que R\$ 460 milhões.

Destaca-se, ainda, que nos autos 5833322.68, empregados extraconcursais das recuperandas apresentaram de igual forma pedido de decretação de falência das empresas recuperandas também pelo esvaziamento patrimonial e liquidação substancial das recuperandas, sem bens suficientes para quitar tais débitos trabalhistas extraconcursais (art. 73, inc. VI, da Lei 11.101/05).

Realizada a Assembleia Geral de Credores (evento 6588), foi aprovada a destituição do gestor judicial, Sr. Marino Tolentino Filho, outrora afastado provisoriamente do cargo por decisão judicial no evento 145 dos autos 5748153.16, bem como houve a rejeição do retorno do sócio proprietário, Sr. Milton Rodrigues Júnior, à administração das empresas. Quanto à emenda ao 7º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, o resultado restou pendente de deliberação deste juízo, ante a possibilidade aplicação pelo instituto denominado *Cram Down*, nos termos do art. 58 e seguintes da Lei nº 11.101/05.

Intimado, o gestor provisório nomeado apresentou sua manifestação no evento 6598, informando, em suma, o endividamento pós-concursal no montante de



R\$ 93.340.072,67. Pontuou a existência de 605 veículos registrados em nome das empresas do Grupo Transbrasiliana, dos quais não há nenhuma informação sobre 115 veículos, e quanto aos 490 veículos localizados, foram identificadas diversas irregularidades. Ressaltou a paralisação das atividades das recuperandas desde o dia 17.08.2024, devido a cassação da autorização do direito de operação pela ANTT, e a impossibilidade da retomada das operações em razão da insuficiência de recursos financeiros. Na oportunidade, alegou que seriam necessários R\$ 8,53 milhões, aproximadamente, apenas para equalizar as dívidas existentes, relacionadas à folha de pagamento e compromissos com fornecedores já vencidos, e para a retomada mínima das atividades, seria necessário um capital de giro de R\$ 1 milhão, aproximadamente.

Parecer da Administradora Judicial, no evento 6599, reiterando que as recuperandas estão inativas e desprovidas de recursos próprios para a retomada de suas atividades.

Manifestação do Ministério Público, no evento 6607, opinando pela convalidação da presente recuperação judicial em falência, conforme pugnado pela União.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Em proêmio, importante salientar que a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consoante consagrado no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

Verifica-se que a referida Lei visa a recuperação da saúde financeira da empresa momentaneamente em crise, viabilizando o pagamento de seus débitos, bem como, de lado outro, o recebimento pelos credores das quantias que fazem *jus*, tudo à luz da preservação dos direitos creditórios em discussão, sem esquecer-se da isonomia entre os litigantes e a função social da empresa.

Desta forma, apenas é justificável a manutenção da empresa, com sacrifício de credores das mais diversas naturezas, se viável o restabelecimento da empresa, com conseqüente pagamento dos credores concursais e com potencialidade para pagamento dos extraconcursais, já que a Recuperação Judicial não é um fim por si só. Ela busca o soerguimento da empresa para pagar todos seus credores, sejam os inclusos e os não inclusos no plano de Recuperação Judicial.

Assim, caso fique constatada a inviabilidade da manutenção da recuperação judicial e conseqüentes interesses correlatos, a própria Lei de Falências e Recuperação de Empresas impõe a promoção imediata de sua liquidação, sem que isso implique violação ao princípio da preservação da empresa, eis que evita-se o agravamento da situação, possibilitando o pagamento de maior número de credores possível.

O intuito legislativo objetiva proporcionar condições para a recuperação da empresa ou, de forma oposta, promover sua retirada do mercado para evitar o



agravamento da situação.

Neste cenário, no caso dos autos, entendo que há elementos suficientes para comprovar a inviabilidade da manutenção da Recuperação Judicial.

Inicialmente, vale destacar que a União alegou que a venda dos 24 imóveis de propriedade das recuperandas implicarão o desfalque da garantia patrimonial do Fisco, caracterizando, portanto, o esvaziamento patrimonial e a liquidação substancial das recuperandas.

De igual forma não só a União, mas também empregados e credores extraconcursais das recuperandas sofrerão a mesma perda, eis que com exceção dos poucos bens das recuperandas que, em tese, pagariam credores concursais pendentes, nada ou quase nada sobraria para quitação dos extraconcursais. Nestes termos, como dito e aqui ressaltado, empregados extraconcursais pediram a convalidação da Recuperação Judicial em Falência nos autos nº 5833322.68, também pela mesma razão, estampada no art. 73, inciso VI, da Lei 11.101/05, o qual expressamente positivou:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:

(...)

VI - quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, inclusive as Fazendas Públicas.

(...)

2º A hipótese prevista no inciso VI do caput deste artigo não implicará a invalidade ou a ineficácia dos atos, e o juiz determinará o bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, os quais ficarão à disposição do juízo.

§ 3º Considera-se substancial a liquidação quando não forem reservados bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção da atividade econômica para fins de cumprimento de suas obrigações, facultada a realização de perícia específica para essa finalidade.

Da análise do texto legal, nota-se que para ocorrer a liquidação substancial de uma empresa é necessário não haver bens, direitos ou projeção de fluxo de caixa futuro suficiente à manutenção da atividade econômica e para fins de cumprimento de suas obrigações também quanto aos credores extraconcursais.

Pois bem.

Inicialmente, nos termos do dispositivo supra, está constatado a ocorrência da liquidação do patrimônio, e que as recuperandas ficarão sem patrimônio para adimplir os credores que não estão sujeitos à recuperação judicial, inclusive o Fisco, eis que os



bens que ainda existem e são das empresas recuperandas, não bastam para pagar os débitos da recuperação e manterem as empresas viáveis e ativas, já que atualmente as empresas em questão literalmente não possuem qualquer dinheiro para fluxo de caixa e retomada das operações. Só sobreviveriam tais empresas com a venda de bens, e ainda assim, para custear despesas urgentes de alto valor e pagamento de pessoal visando retornar suas atividades e sem a certeza de mantê-las a curto, médio e longo prazo, o que resultaria na impossibilidade de cumprimento do pagamento até mesmo dos débitos concursais. Sem dúvida nenhuma, **a situação financeira das empresas em recuperação é muito mais que precária, pois não possuem fluxo de caixa e sequer conseguem manter sua frota em atividade, a qual também não tem orçamento para manutenção.**

In casu, conforme explanado pelo Administrador Judicial, pelo gestor provisório e pela representante do Ministério Público, as recuperandas estão com suas atividades paralisadas desde o dia 17.08.2024, sem a possibilidade de retomada das operações em razão da ausência de recursos financeiros.

Ademais, a representante do Ministério Público, em seu parecer de evento 6607, destaca a informação trazida pelo gestor provisório no sentido de que *"para a retomada mínima das atividades, seria necessário um capital de giro de aproximadamente R\$ 1 milhão (...); bem como que "para a recomposição da frota e da malha de operação exigiria um investimento significativo, projetado em R\$ 10 milhões e R\$ 15 milhões, para que se possa atingir minimamente o ponto de equilíbrio operacional.(...)"*.

Nesse ponto, convém salientar que, apesar da proposta para soerguimento e da recondução do sócio proprietário à gestão das recuperandas juntada no evento 6597, entendo que a questão deve ser analisada de acordo com a soberania da Assembleia Geral de Credores, a qual, conforme indicado no evento 6588, pela segunda vez (eis que inicialmente Sr. Milton foi afastado judicialmente nos autos 5273538-67 e não foi acatado seu retorno em Assembleia de Credores anterior), foi contrária a condução das atividades da empresa pelo sócio gestor Sr. Milton Rodrigues Júnior. Assim, tendo em vista que tal proposta indica o Sr. Erwin Rommel Garcez Machado para ser o gestor judicial, e sendo este um longa *manus* do citado sócio-proprietário Sr. Milton, tanto que trabalhou como *whatchdog* para o mesmo durante o período de gestão judicial até a presente data, resta claro a impossibilidade de o mesmo ser gestor judicial da empresa em uma pretensa continuidade da Recuperação Judicial, eis que estaria sendo contrariada a decisão da Assembleia de Credores, ainda que de forma indireta.

De igual forma, nos termos da manifestação do Administrador Judicial no evento 6616 dos presentes autos, por ser o citado Erwin, sócio da empresa que fez a proposta de arrendamento das linhas no evento 6612, resta claro que tal empresa figurará como longa *manus* do sócio proprietário Sr. Milton Rodrigues Júnior, o que, pelas mesmas razões expostas no parágrafo acima, ofenderia, repito mais uma vez, deliberação em Assembleias de Credores que não aceitaram o retorno do Sr. Milton à gestão das empresas em Recuperação Judicial, o que ocorreria aqui também de forma indireta, pois apesar de não gerir diretamente, estaria no controle das linhas das empresas recuperandas. Ademais, tal empresa proponente, segundo o que foi verificado pelo Administrador Judicial, não tem no seu objeto social atividades de transporte de passageiros, além de sua administradora ter restrições junto ao Pefin, indicando, assim, por todas razões aqui expostas, a impossibilidade de se acolher tal pleito de arrendamento,



Ainda, quanto à indicação de gestor e plano de ação apresentado no evento 6604 por funcionários das empresas recuperandas, apesar da boa intenção demonstrada, entendo que não existem perspectivas de sua efetividade, eis que os peticionantes não trouxeram elementos concretos sobre a efetiva manutenção das atividades operacionais e da viabilidade no eventual prosseguimento da recuperação judicial, havendo projeções com vendas e pretensa arrecadação de ativos que nem sempre se dão a curto prazo e de forma consensual. Primeiro, vender bens na perspectiva de colocar as empresas novamente ativas já se mostrou no passado como algo ineficaz, eis que venda de bens das empresas, inclusive visando a manutenção da mesma, não resultaram no caso concreto em melhorias e avanços, mas apenas no pagamento do passivo urgente, sem qualquer resultado a curto, médio e longo prazo. Segundo, vender bens com projeções e colocar em orçamento de investimentos valores que ainda pendem de arrecadação perante ditos devedores das empresas em recuperação, sem a certeza da retomada destes valores a curto prazo e do êxito subsequente das atividades empresariais em curto, médio e longo prazo seria temeroso e, em caso de insucesso representaria prejuízo ainda maior, pois em futura falência o número de bens para pagamento dos credores seria ainda menor.

O certo é que as empresas em questão não possuem fluxo de caixa futuro suficientes à manutenção das suas atividades econômicas. O parecer conclusivo do Administrador Judicial, no evento 6599, deixa claro a inexistência de operações regulares, descontrola da frota, endividamentos pós-concursal de mais de R\$ 93 milhões, enquanto contas a receber, no valor de R\$ 11 milhões estão atreladas a contratos não localizados. Indica que gestão judicial anterior foi inadequada, com irregularidades e que o custo para equalização de dívidas e recomposição da frota ultrapassaria R\$ 20 milhões, valores estes inexistentes no caixa da empresa. Logo, mesmo havendo suspensão de decisão de cassação das linhas pela ANTT, as empresas recuperandas sequer possuem dinheiro para retomar as atividades e colocarem os veículos à disposição para o transporte de passageiros.

Além disso, convém mencionar a situação calamitosa em relação ao atraso dos pagamentos dos trabalhadores ativos, os quais informaram, por reiteradas vezes, a situação de penúria sofrida em razão do atraso e não pagamento dos salários, os quais estão sem quitação há seis meses aproximadamente.

Deste modo, vale dizer que as recuperandas não estão preservando o emprego, e, além do mais, não estão pagando os credores extraconcursais, manutenção dos ônibus, combustíveis, tributos, enfim, não estão pagando nada, pois não possuem nenhum fluxo de caixa.

Por oportuno, convém destacar que o juiz não deve adentrar no aspecto da viabilidade econômica do plano de recuperação judicial, por se tratar de mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores.

Todavia, no caso dos autos, é nítida a situação de insolvência, de total precariedade e a inexistência de perspectivas concretas de soerguimento das recuperandas. Depreende-se que as recuperandas não possuem caixa nem para o pagamento dos honorários periciais provisórios, relativos a perícia outrora determinada por este juízo objetivando a constatação da viabilidade do soerguimento das empresas e apuração de irregularidades de gestor judicial anterior, arbitrados inicialmente no valor de R\$ 50 mil reais, conforme se infere da manifestação do Administrador Judicial acostada no evento 6503, situação que mostra, ainda que para um leigo que desconhece o processo, a situação de total carência financeira e operacional das



empresas em questão.

Neste contexto, o acervo probatório produzido nos autos permite concluir pela inviabilidade financeira das recuperandas, uma vez que boa parte de sua sobrevivência, até o momento, deu-se tão somente em razão da venda de imóveis, sem demonstrar, com precisão e objetividade, a capacidade de se reorganizar financeiramente.

Nesta senda, posiciona-se a jurisprudência, reconhecendo a possibilidade de convalidação da recuperação judicial em falência, nos casos de impossibilidade de reversão da crise econômica sofrida e com esvaziamento patrimonial, tornando-a incapaz para se manter viável no mercado e arcar com pagamento dos credores extraconcursais, conforme pedidos acima destacados do Fisco e empregados extraconcursais, restando claro por todos documentos juntados nos autos a total ausência de fluxo de caixa:

*“DECRETO DE FALÊNCIA. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA QUEBRA DA RECUPERANDA. A FALÊNCIA É MEDIDA EXTREMA QUE DEVE SER DECRETADA, ESGOTADOS TODOS OS MEIOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. VIABILIDADE EMPRESARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO NOS AUTOS. EXPRESSIVO PASSIVO, EM MUITO SUPERIOR AO ATIVO. FORTES SUSPEITAS DE IRREGULARIDADES NÃO COMBATIDAS NOS AUTOS. ATIVIDADE EMPRESARIAL IRRECUPERÁVEL. FALÊNCIA BEM DECRETADA. Decreto de falência. Pedido de Recuperação judicial convocado em decreto de quebra. Empresa inviável. Falência. Medida extrema. Esgotamento de todos os meios para o soergimento da atividade empresarial. Princípio da preservação da empresa. Princípio da função social. Lei nº 11.101/2005. **A empresa que deve ser preservada para que cumpra sua função social é aquela que se apresenta viável. A empresa deve ter a possibilidade de se reerguer, de dar continuidade à atividade desenvolvida e de produzir e gerar lucros futuros, apesar da crise econômico-financeira pela qual passa e que impede sejam honrados momentaneamente seus compromissos. Paralisação das atividades empresariais e perda do valor dos ativos caracterizada. Processo de recuperação judicial em tramitação há mais de seis anos sem cumprimento do plano. Situação que não pode ser admitida. A inoperância das recuperandas, atreladas às irregularidades cometidas na condução da recuperação judicial, revela justamente que a continuidade da atividade empresarial não é viável. Há suspeita de que os agentes presentes na recuperação voltaram-se à prática de simulações. Tudo***

a fim de salvar os ativos valiosos, em detrimento dos credores, o que não pode ser desconsiderado no decreto de falência. Ademais, o que fica claro nos autos é que já não se cuida de recuperação de empresa, mas de liquidação de ativos, visto que tudo que havia disponível foi entregue. **Há uma distorção nesse tipo de recuperação, porque não visou soerguimento da empresa, mas a distribuição de ativos entre os credores que participaram do processo, excluindo-se os demais, inclusive a Fazenda Pública. Situação de insolvência irreversível. Falência bem decretada**. Recurso não provido” (AI 2166475-19.2017.8.26.0000, 2ª Câmara de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Rel. Des. CARLOS ALBERTO GARBI)

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão recorrida que convolou a recuperação judicial do Grupo Máquina de Vendas em falência, com fundamento no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 11.101/2005 – Inconformismo das recuperandas – Nulidade inexistente – Recuperandas que foram devidamente intimadas a manifestarem-se sobre a alarmante situação patrimonial constatada pela administradora judicial, inclusive à luz do risco de decreto falimentar – Ausência de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV; CPC, arts. 9º e 10) – Recuperandas que, deliberada e injustificadamente, deixaram de fornecer elementos concretos sobre as suas atividades operacionais – Plano de recuperação judicial rejeitado em assembleia geral de credores, conforme decidido no julgamento conjunto dos agravos de instrumento nºs 2016864-16.2022.8.26.0000, 2016872-90.2022.8.26.0000, 2016877-15.2022.8.26.0000, 2016880-67.2022.8.26.0000 e 2007876-06.2022.8.26.0000 – **Liquidação substancial bem constatada, em prejuízo tanto de credores concursais como extraconcursais, já que as recuperandas não dispõem de receita líquida suficiente para manter suas atividades empresariais e arcar com suas despesas correntes, além de ter restado incontroverso que os bens dados em garantia fiduciária a credores extraconcursais foram esvaziados – Hipótese de decretação de quebra que prescinde da realização de perícia específica e/ou de requerimento de credor** (Lei nº 11.101/2005, art. 73, inciso VI e § 3º) – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2130404-42.2022.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Maurício Pessoa, julgado em 23/08/2022, publicado em 24/08/2022).



Com efeito, desde a reforma promovida pela Lei n. 14.112/2020, não mais se sustenta a Recuperação Judicial como um fim em si só, tanto que o esvaziamento patrimonial em prejuízo dos credores não sujeitos à recuperação não é mais tolerado, sob pena de privilegiar-se alguns credores beneficiados pelo Plano de Recuperação Judicial em detrimento dos demais extraconcursais.

A Recuperação Judicial, como destacado, tem por finalidade recuperar a empresa que tem viabilidade de subsistência, a fim de que havendo a recuperação, ela retorne ao mercado e quite todos os credores concursais e extraconcursais. Logo, o fim não é de quitar tão somente os seus credores concursais, eis que se assim o fosse, um decreto de Recuperação Judicial representaria um benefício a um número restrito de credores, e uma decretação de inadimplência em relação aos demais, que ficariam com a certeza de nada receber e não teriam como pleitear resolução de forma diversa. Por essa razão, o sétimo aditivo analisado na última Assembleia, ante a situação de penúria da empresa, deixa de ser viável, eis que a empresa atualmente não possui fluxo de caixa capaz de se manter viva no mercado e com isso também pagar credores extraconcursais.

Destaca-se que se não for decretada a falência na atual situação da empresa, ante ao claro esvaziamento patrimonial, somado com o total ausência de fluxo de caixa, os empregados e credores extraconcursais estarão fadados ao não recebimento dos seus créditos, o mesmo ocorrendo quanto a Fazenda Nacional, pois mesmo em sistema de execução fiscal fora do rito da Lei 11.101/05, não conseguirá a Fazenda Nacional bens e valores suficientes para pagamento de débito com valor acima de R\$ 460 milhões (evento 6156).

Portanto, as atividades empresarias que não pagam sequer salários dos trabalhadores e os custos tributários de suas operações e sequer conseguem arcar com os custos básicos para os ônibus em suas rotas, são inviáveis economicamente e não podem ser mantidas no mercado.

No caso dos autos, a liquidação substancial das empresas não se dá apenas pelos pedidos formais de falência dos empregados extraconcursais e pelo Fisco, mas também pela verificação material de inexistência de receita líquida suficiente para manter as atividades e arcar com as despesas correntes das recuperandas, entre elas pagamento dos empregados, que não recebem seus salários há aproximadamente 06 (seis) meses, além dos demais credores extraconcursais e o Fisco que nada recebem. O que se tem hoje é uma empresa ativa formalmente que, porém já encontra-se desativada do ponto de vista material.

Outrossim, frisa-se que a parte final do §3º, art. 73, Lei 11.101/05 dispõe expressamente que é "facultada a realização de perícia específica" para fins de constatação de liquidação substancial, que, conforme dito alhures, diante da gravidade do quadro financeiro das empresas recuperandas, encontra-se nitidamente demonstrada, tornando-se dispensável a perícia para tal fim, tanto que sequer as recuperandas tinham em caixa R\$ 50 mil reais para custearem a parte inicial da perícia outrora determinada que, como já dito, além da verificação da viabilidade financeira, pretendia a apuração de irregularidades eventualmente perpetradas pelo gestão judicial que foi afastada das funções.

Sendo assim, há diversos fatores pelos quais se constata que a presente Recuperação Judicial não reúne condições para prosseguimento. Pontue-se, ainda, que a Administração Judicial noticiou que as recuperandas não vinham atendendo aos



comandos judiciais anteriormente proferidos nos autos, notadamente no que diz respeito a regular apresentação de documentos necessários à análise do cumprimento do Plano (como se vê, por exemplo, o último relatório mensal de atividades juntado no evento 6530), ônus legal que lhes competiam, nos termos do Art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005.

Destarte, em que pese a falta de cumprimento da obrigação de apresentação de documentação contábil não ensejar, por si só, a convocação da recuperação judicial em falência, no caso em apreço, restou evidente que a ausência dos documentos contábeis impossibilitou a fiscalização da Administradora Judicial e também a prestação de contas aos credores. Menciona-se, inclusive que tal atitude do antigo gestor judicial Sr. Marino de não enviar os citados relatórios e documentações pertinentes, bem como outras irregularidades que, em tese, teriam sido perpetradas pelo mesmo, são objeto de investigação nos autos 5748153.16, nos quais inclusive houve decisão deste juízo o afastando gestor provisoriamente do cargo, sendo tal decisão posteriormente ratificada em Assembleia de Credores.

Dessa forma, conclui-se que as recuperandas vem apresentando ineficiência e resultados insatisfatórios, com dificuldades operacionais e diminuição do seu passivo.

É importante observar, ainda, que o princípio da preservação da empresa não pode ser utilizado como barreira para impedir a decretação da falência. É fato que a recuperação judicial é utilizada com o objetivo de preservar aquela empresa que cumpre sua função social e que gera externalidades positivas que se constata pelos benefícios trazidos à coletividade.

Não obstante, é inadmissível a manutenção de forma ampla e ilimitada do instituto da recuperação de empresa, apenas permitida às sociedades empresárias que se mostrem recuperáveis/viáveis. Isso quer dizer que, a preservação da empresa não pode ser invocada para justificar a manutenção de sociedades empresárias que, em recuperação judicial, não cumprem as obrigações assumidas no plano e praticam atos de falência.

À vista disso, a continuidade do processo de Recuperação Judicial representaria agravamento em desfavor dos credores e afrontaria os próprios princípios fundamentais da recuperação de empresas, transferindo aos credores, principalmente aos extraconcursais, como os inúmeros trabalhadores sem receber seus salários há vários meses, demais credores e o Fisco, um ônus desproporcional, além do peso da manutenção de empresas sem que exista qualquer contrapartida social ou econômica que justifique.

A característica primordial da Recuperação Judicial é justamente sua temporalidade e a recuperação econômica da empresa, com seu soerguimento e sua viabilidade econômica, não justificando se prolongar indefinidamente a situação até que haja completo desfazimento do patrimônio, em prejuízo dos credores, sejam eles concursais ou extraconcursais.

No caso dos autos, não há apresentação de qualquer solução para pagamentos dos trabalhadores extraconcursais que apresentaram pedido de falência no evento 5833322.68, nem para o pedido o Fisco Nacional e nem para qualquer pagamento de qualquer outro credor extraconcursal. Em que pese nos autos nº 5833322.68, não se ter tido manifestação específica do gestor judicial, é fato



inconteste que o gestor atual foi claro em afirmar que não há dinheiro e nem viabilidade para quaisquer pagamentos, nem mesmo para a empresa retornar a sua atividade empresarial e muito menos, por consequência lógica, para pagar credores extraconcursais, tanto que as empresas recuperandas não conseguem pagar sequer os atuais trabalhadores e motoristas para tal retomada, bem como a manutenção e combustíveis exigidos para os veículos operarem em suas rotas.

Diante disso, o único caminho é convolar a Recuperação Judicial em Falência, pelos fatos e fundamentos acima narrados, demonstrando que o grupo recuperando não tem mínimas condições de continuar operando.

Ante o exposto, nos termos do art. 73, VI, §§ 2º e 3º da Lei 11.101/05, tendo em vista o esvaziamento patrimonial das recuperandas que implica liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação, sejam empregados e demais credores extraconcursais e também a Fazenda Nacional, bem como diante da impossibilidade de retorno e soerguimento das atividades empresariais, além da inexistência de preservação e manutenção dos princípios tutelados pelo art. 47, da Lei n.º 11.101/2005, entendo por bem acatar os pedidos feitos nos autos e destacados na fundamentação, para **CONVOLAR EM FALÊNCIA** o processo de recuperação judicial das empresas TRANSBRASILIANA TRANSPORTES E TURISMO LTDA (CNPJ 01.016.989/0001-94), RÁPIDO MARAJÓ LTDA (CNPJ 01.017.201/0001-64), TRANSBRASILIANA ESPECIAIS E FRETAMENTOS LTDA (CNPJ 11.137.961/0001-69), TRANSBRASILIANA HOTEIS LTDA (CNPJ 01.506.641/0001-85), TRANSPORTES COLETIVOS DE ANÁPOLIS LTDA (CNPJ 01.020.403/0001-65), NASSON-TUR TURISMO LTDA (CNPJ 03.305.190/0001-43) e TRANSBRASILIANA ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (CNPJ 02.110.781/0001-00).

MANTENHO a Administradora Judicial anteriormente nomeada, a saber, Capital Administradora Judicial Ltda, a ser intimada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005.

Ciente do trabalho desempenhado pela Capital Administradora Judicial, porém considerando a capacidade de pagamento das devedoras e o número de credores, **FIXO** sua remuneração em 1,5% do valor de venda dos bens da massa falida (art. 24, § 1º, da LREF), devendo 40% (quarenta por cento) do total dessas vendas (§ 2º) ser reservado para pagamento após o atendimento do previsto nos arts. 154 e 155, ambos da Lei 11.101/05. As despesas com a remuneração do Administrador nomeado caberão à massa falida (art. 25 da Lei 11.101/05).

A partir desta decisão, as empresas decretadas falidas perdem o direito de administrar seus bens ou deles disporem (art. 103, caput, da Lei nº 11.101/05), podendo as falidas, contudo, fiscalizarem a administração da falência, e requererem as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervirem nos processos em que as massas falidas seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação de falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no §1º do art. 181 desta Lei.



Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da empresa devedora sem autorização judicial e manifestação do Comitê de Credores (art. 99, inc. VI, da Lei nº 11.101/05).

Fica, ainda, estipulado como termo legal da falência o prazo de 90 (noventa) dias anteriores à data de protocolo da inicial da pedido de recuperação judicial (art. 99, inc. II, da Lei nº 11.101/05).

Nos termos do art. 99, inciso V, da Lei n.º 11.101/2005, ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da mesma Lei.

Determino a expedição de ofícios (art. 99, X e XIII) aos órgãos e repartições públicas (União, Estado e Município; Banco Central, DETRAN, Receita Federal, etc.), autorizada a comunicação eletrônica, imediatamente, bem como à JUCEG para fins dos arts. 99, VIII, e 102 da LREF;

Especificamente a propósito do inciso X, do art. 99, da LRFE, determino a expedição de ofícios aos seguintes órgãos e repartições públicas e outras entidades para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem eventuais existências de bens e direitos das falidas:

a) aos Cartórios de Registros de Imóveis das Comarcas de Araguaína/TO, Belém/PA, Brasília/DF, Gurupi/TO, Imperatriz/MA, São Luís/MA, Marabá/PA, Parauapebas/PA, Palmas/TO, Parnaíba/PI, Teresina/PI, e eventuais outras localidades que possuam bens da massa falida para que encaminhem a este Juízo todos os documentos e informações relativos a eventuais imóveis registrados como propriedades das empresas falidas;

b) a realização de pesquisa patrimonial via **RENAJUD**, acerca da existência de veículos registrados em nome das empresas falidas e, em caso positivo, anatem-se os bloqueios de transferências, circulações e indisponibilidades desses veículos;

c) ao **Banco Central do Brasil** para informar a este Juízo as contas bancárias de titularidades das empresas falidas;

d) a realização de pesquisa patrimonial via **SISBAJUD** acerca de ativos financeiros existentes em contas bancárias, bem como ativos mobiliários como títulos de renda fixa e ações, em nomes das empresas falidas, ficando ordenados os bloqueios dos bens identificados;

e) a realização de pesquisa via do **Sistema INFOJUD**, da Receita Federal do Brasil, para fornecimento das 03 (três) últimas declarações de impostos de renda das empresas; e

f) à **CNIB**, para pesquisa de imóveis em nome das empresas e, se identificados, sejam informados a este Juízo e anotadas suas indisponibilidades.

Determino à administração judicial que proceda a arrecadação dos bens, documentos e livros (art. 110), assim como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" do administrador ou qualquer pessoa por ele escolhida (art. 108, § 1º), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, também do local onde se encontram os



bens.

Desde já, consigno que, as despesas cujo pagamento for indispensável à arrecadação, fiscalização dos bens móveis e imóveis da falência, inclusive com a contratação da segurança para a preservação dos móveis e imóveis das falidas (desde que obedecido o valor de mercado quanto a estas despesas), bem como os valores relativos aos honorários periciais que serão discutidos nos autos próprios e que são relativos à perícia a ser realizada no incidente nº 5748153-16, que visa apuração de eventuais irregularidades da gestão judicial anterior e que pode resultar, em caso de eventual constatação pericial, na verificação de desvio de bens, com necessidade subsequente de recomposição e arrecadação destes bens para os ativos da massa falida, serão todas consideradas despesas essenciais, nos termos do art. 150, da Lei 11.101, tendo, assim, o pagamento delas preferência como créditos extraconcursais.

Determino, também à administração judicial que, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresente, em cumprimento ao disposto no § 3º, do art. 99, da LREF, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22, do citado diploma legal.

Com relação aos livros, deve o Administrador Judicial providenciar o seu encerramento e guarda em local que indicar.

Quanto à realização do ativo, promova o Administrador Judicial a avaliação da empresa em bloco, por blocos de bens e dos bens isoladamente, visando o disposto no art. 140 da LRF. Tal avaliação, porém, deverá ser feita por pessoa ou empresa capacitada para tanto, devendo ser uma avaliação atual, eis que a pandemia resultou na valorização dos bens em várias localidades do Brasil.

Ordeno às falidas que apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência (art. 99, III), observando-se os termos do edital do art. 7º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05. No entanto, determino a administração judicial que realize revisão do quadro geral dos credores, mediante apuração contábil rigorosa, nos documentos da falida e dos respectivos credores, especialmente os indicados na ordem de preferência, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo que tal trabalho poderá ser acompanhado por qualquer dos credores.

Permanece o gestor provisório pelo tempo que for necessário até a preclusão da presente ou enquanto forem necessárias suas informações, devendo o administrador judicial indicar a este juízo até quando necessitará da presença e informações de tal gestor visando o cumprimento das determinações aqui exaradas.

As habilitações já apresentadas serão aproveitadas, sem necessidade de novas manifestações.

Havendo apresentação de nova relação nominal dos credores, publique-se, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências administrativas, entregues diretamente ao Administrador Judicial.



Ressalto, para fins do art. 99, VII, da Lei 11.101/05, que eventuais irregularidades já estão sendo apuradas nos autos 5748153.16.

Intimem-se as devedoras, os credores, o Ministério Público e as Fazendas Públicas de Goiás, Distrito Federal, Tocantins, Maranhão, Pará e Piauí.

Oficiem-se aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos da falida.

Expeça-se edital, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei 11.101/2005;

Determino, ainda, a comunicação, com cópia da presente, da decretação da falência à Corregedoria-Geral de Justiça para comunicação aos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais Regionais do Trabalho de todo país, a fim que repassem tal comunicação aos respectivos Juízes e Desembargadores, eis que a atuação das empresas em questão ocorreu em vários Estados da Federação, havendo inúmeros processos no país com tais empresas figurando como litigantes.

Expeça-se o necessário.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se, inclusive o Ministério Público para os fins necessários.

Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.

Pedro Ricardo Morello Brendolan
Juiz de Direito Respondente

